

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011958-24.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Liberty Seguros S/A

Requerido: Transportadora Turistica Suzano Ltda e outro

LIBERTY SEGUROS S/A pediu a condenação de TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA E JUVENIL SUTANI ao pagamento da importância de R\$ 4.500,63, correspondente ao valor desembolsado a título de indenização securitária. Alegou, para tanto, que no dia 29 de junho de 2017 o marido da segurada Eliane Aparecida Durci Rodrigues trafegava com seu veículo GM/Onix, placas FFD-6109 nesta cidade, quando, no cruzamento da Av. João Dagnone com a Rua Francisco Possa, teve sua trajetória interceptada pelo ônibus pertencente à primeira ré e que era conduzido pelo segundo réu.

Os réus foram citados e somente Juvenil Sutani apresentou defesa, aduzindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou que a responsabilidade pelo evento danoso é exclusiva da empregadora.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora apontou que Juvenil Sutani era quem dirigia o ônibus no momento da colisão dos automóveis, exsurgindo, então, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. O fato de o acidente ter ocorrido no momento em que o réu atuava como preposto da empregadora não afasta a sua legitimidade passiva, pois apontado como causador do dano e, se ficar demonstrado esse fato, incumbir-lhe-á reparar os prejuízos causados (art. 927 do Código Civil).

A petição inicial é peça processualmente apta, pois contém causa de pedir e pedido. Dos fatos relatados na exordial decorre o pedido deduzido, o qual, por ser único, não apresenta nenhuma incompatibilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Rejeito as preliminares arguidas.

Dispensável a produção de outras provas, haja vista os termos da controvérsia.

Segundo consta nos autos, Marcelo Durci Rodrigues trafegava com o veículo GM/Onix pela Av. João Dagnone quando, no cruzamento com a Rua Francisco Possa, teve sua trajetória interceptada pelo ônibus conduzido pelo réu Juvenil Sutani, o que ocasionou a colisão entre os automóveis.

A autora indenizou a segurada, pelo dano experimentado, sub-rogando-se nos direitos decorrentes (art. 786 do Código Civil).

Não houve impugnação dos réus a respeito da alegação de inobservância da sinalização de parada obrigatória pelo condutor do ônibus, presumindo-se, assim, a sua veracidade (art. 341 do CPC). Ademais, as fotografias apresentadas pela autora (fl. 30) demonstram que o local em que ocorreu o acidente conta com sinalização de parada obrigatória para os veículos que pretendam ingressar ou atravessar a Avenida João Dagnone, de modo que cabia ao réu Juvenil Sutani adotar as cautelas necessárias para ingressar na via sem interceptar a trajetória dos veículos que ali transitavam.

Assim estabelece o art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro: "Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência".

Nesse sentido, tem-se que o acidente somente ocorreu em razão da imprudência do condutor do coletivo, de ingressar em via preferencial sem atentar para a aproximação de outro veículo.

Comprovada a culpa exclusiva do réu Juvenil Sutani pelo evento ocorrido, cumpre reparar os danos causados (art. 927 do Código Civil).

Transportadora Turística Suzano LTDA responde solidariamente, não só em razão do vínculo empregatício com o causador direto (art. 932, inciso III, do CPC), como também por ser a proprietária do ônibus envolvido no acidente. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA N. 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

trânsito causado por culpa do condutor.

- 2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.
- 3. O STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula n. 188/STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.
- 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 752.321/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 15/12/2015).

A autora juntou aos autos as fotografías que demonstram os danos causados no veículo (fls. 19/22) e os comprovantes de pagamento relacionados ao conserto do bem (fls. 23/26). Por outro lado, os réus não trouxeram nenhum elemento probatório capaz de infirmar o *quantum* indenizatório pleiteado, sendo o caso, então, de acolhimento do pedido.

Consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na ação de reparação de danos ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro os juros de mora devem fluir a partir da data do efetivo desembolso, e não da citação (AgRg no REsp 1.249.909/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 19/2/2013).

Seria a data do evento danoso, consoante prescreve a Súmula 54 do STJ. Sucede que o prejuízo, para a Companhia Seguradora, se compatibiliza com a data do pagamento realizado em favor das oficinas mecânicas.

Confiram-se precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Embargos de Declaração Alegação de erro material do v. acórdão. Ocorrência. Embargos acolhidos, com excepcional efeito infringente, única e exclusivamente para alterar a redação do dispositivo da decisão, no que tange ao termo inicial da incidência dos juros de mora. Indenização deverá ser corrigida a partir da data do efetivo desembolso pela autora e acrescida de juros de mora, também contados a partir do desembolso. Precedentes do C. STJ. Recurso provido" (Embargos de Declaração nº 0021272-71.2012.8.26.0344/50000, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Themístocles Ferreira, j. 24/08/2016).

"Acidente automobilístico. Ação regressiva de indenização securitária. Culpa da condutora ré evidenciada. Procedência da ação autorizada. Correção monetária e juros de mora devidos, contudo, apenas a partir do desembolso. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 1002022-32.2015.8.26.0408, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 29/09/2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno os réus a pagarem para a autora a importância de R\$ 4.500,63, com correção monetária e juros moratórios contados desde a data de cada desembolso, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 15% do valor da condenação.

A execução das verbas processuais, porém, **fica suspensa** com relação a Juvenil Sutani, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil, pois defiro a ele o benefício da justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA